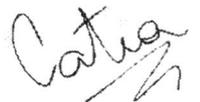


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA.

Concorrência Pública nº 10/2021

CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n° 00.239.339/0001-45, Inscrição Estadual n° 252.950.275 instalada nas proximidades da Rodovia SC 154, no quilômetro 90 em Ipumirim - SC, neste ato representada por sua sócia administradora Catia Silene Klein e Bruna Klein, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o Edital de Licitação relativo ao certame acima epigrafado, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:



1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A impugnante registra, por cautela, a tempestividade e legitimidade para impugnar o presente edital de licitação, com espeque no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (Destacou-se).

Portanto, a impugnante apresenta a impugnação antes do quinquídio que antecede a abertura dos envelopes da etapa de habilitação, a qual ocorrerá em 27/10/2021, assim tempestiva impugnação.

2 - DOS FATOS

O Município de Imperatriz/MA publicou Edital de Concorrência nº 10/2021 cujo objeto está assim descrito:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a execução de obras e serviços relativos à recuperação ambiental da área degradada pelo lixão municipal, conforme especificações do termo de referência e do plano de recuperação de área degradada PRAD, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Incialmente, registra-se que a impugnante atua no ramo do saneamento ambiental, especificamente na implantação, construção, operação e destinação final de resíduos sólidos urbanos a mais de 22 (vinte e dois) anos, sendo proprietária de 02 aterros privados e possuindo expertise total para executar os serviços buscados pelo Município de Imperatriz/MA, porém as exigências como postas no edital afastam a impugnante do certame.

Ocorre que algumas exigências dispostas no edital afrontam a leis de licitações e comprometem a competitividade como se demonstrara a seguir.

Catua

As ilegalidades se resumem em: **a)** Item 7.11.4 – Exigência de Atestado de capacidade técnica em nome da empresa – afronta ao art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 – Atestado em nome do profissional;
b) Item 7.11.5 - Exigência de atestado para aplicação de adubo em solo (117.637,60 m2) – Restrição a competitividade

Por conseguinte, o edital como posto além de claramente restringir a competitividade, está em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser retificado.

3 - DO DIREITO

3.a) Item 7.11.4 – Exigência de Atestado de capacidade técnica em nome da empresa – afronta ao art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 – Atestado em nome do profissional - possibilidade.

No ponto, a impugnação vai no sentido da flagrante ilegalidade e não observância do art. 30 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93. Observe-se que o dispositivo legal referido assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Catua

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O item 7.11.4 está assim disposto:

7.11.4 Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de obras compatíveis ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos.

Portanto, o item 7.11.4 deve ser adequado às exigências do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo exigir atestados em nome dos profissionais que possuem vínculo de serviço/trabalho com a empresa.

3.b) Item 7.11.5 - Exigência de atestado para aplicação de adubo em solo (117.637,60 m²) - Restrição a ampla competitividade.

Ilustre julgador, o objetivo principal buscado pela municipalidade neste certame é a recuperação da área degradada pelo "lixão", assim sendo a exigência de apresentar atestado de aplicação de adubo no solo objetivo acessório.

Ainda, a atribuição de aplicação de adubo no solo é do Eng. Agrônomo e não do Eng. Sanitarista ou Ambiental conforme determina o art.6º do Decreto Federal 23.196/33:

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;

Catua

b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;

c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, **de processos de adubação**, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;

d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;

e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;

f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;

g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;

h) química e tecnologia agrícolas;

i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;

j) administração de colônias agrícolas;

l) ecologia e meteorologia agrícolas;

m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;

o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;

p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;

q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;

r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;

s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;

t) agrologia;

u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte

Catua

relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.

Outro fator que demonstra a incongruência da exigência de atestado de adubação reside no fato de que, em atenção ao inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, os atestados de capacidade técnica só podem ser exigidos em relação as parcelas de maior relevância, como se verifica:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Assim sendo a parcela de maior relevância é o reordenamento da massa de resíduos do "lixão" a qual está estimada em 1.503.335,86 de acordo com o Memorial Descritivo do Plano de Recuperação de Área Degradada, pg. 651

Catia

Neste sentido, deverá ser reordenado a massa de resíduos conforme as condições do terreno e favorecendo o tratamento do passivo ambiental, seguindo a NBR-11682 - Estabilidade de Taludes. Será formado três patamares conforme segue:

Tabela 4 - Estimativa de volume dos patamares de resíduos.

MACIÇO	QUANTIDADE (m³)
Maciço I	702.325,96
Maciço II	400.504,95
Maciço III	400.504,95
TOTAL	1.503.335,86

Fonte: Alto Uruguai Engenharia & Planejamento, 2016.

Para efeito de cálculo dos custos serão considerados apenas os volumes movidos nos cortes, o que resulta em um total de aproximadamente 30.000,00 m³.

Portanto, totalmente indevida a exigência como posta no item 7.11.5, devendo ser retirada do edital quando da republicação.

Aliás não é demais observar que o § 2º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93 estabelece que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. Portanto a parcela de maior relevância não é a adubação de solo.

Por fim, a título de contribuição, a exigência adequada é a de que os participantes comprovem a implantação e operação de aterro sanitário ou a movimentação/ordenamento/reordenamento de massa de RSU em quantidades similares àquelas descritas no PRAD.

4 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria:

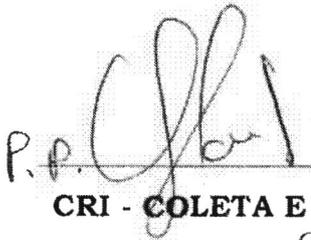
- a) Seja **conhecida e provida** a presente impugnação, **para REVOGAR o presente edital de concorrência, devendo a municipalidade iniciar os tramites licitatórios para ajustar os itens impugnados;**

Catia

b) Seja a impugnante intimada ou comunicada das decisões, sob pena de nulidade, através do e-mail: contato@cricoleta.com.br ou pelo Fone: (49) 3438-1042 ou (49) 99931-7616

Pede deferimento.

Ipumirim/SC, 18/10/2021.

 P. P. *Catia Silene Klein*

CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA,
CNPJ nº 00.239.339/0001-45

Catia

Impugnação Imperatriz-MA.pdf

Documento número 1f4a71d5-23b0-4f58-ab22-07010a6e93b8



Assinaturas



Catia Silene Klein
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.222.150.206 / Geolocalização: -27.223654, -52.038861

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)

Chrome/94.0.4606.81 Safari/537.36

Data e hora: 19 Outubro 2021, 17:39:39

E-mail: catia.klein@cricoleta.com.br

Telefone: +5549999639808

Token: 50f1cd1b-****-****-0fc90a9a5f3d

Assinatura de Catia Silene Klein

Hash do documento original (SHA256):

ed64af2d116617bb0fe42cd91c8201ba085d04854196fb3dd0db4fedb36da193

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=1f4a71d5-23b0-4f58-ab22-07010a6e93b8>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

https://zapsign.com.br/validacao_documento/



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do documento número 1f4a71d5-23b0-4f58-ab22-07010a6e93b8, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br